CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0505/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0505/1999 DE 06/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

DISPOE SOBRE O CANCELAMENTO DE DEBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE SOBRE AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS, RELATIVAS A PRESTACAO OCORRIDA ATE A DATA DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

O B S E R V A C O E S:

GNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:51:15
00000017060-71

ARQUIVADO EM 28/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Secão Técnica - Substituto

COD.0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 505 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Edivaldo ESTIMA
Vereador

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 OUT 1999
Constituição
Trabalho, Indústria e Comércio
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0505/1999

Dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza incidente sobre as atividades das empresas cinematográficas, relativas à prestação ocorrida até a data de 31 de dezembro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos relativos ao ISS, prestados até o exercício de 1998, inclusive, com referencia às atividades das empresas nacionais relativas a filmagem, sonorização, gravação, regravação, copiagem, mixagem sonora, efeitos especiais, trucagem e de laboratorio em geral, desde que, em todos, cada qual destes casos, tenham sido os serviços prestados em relação a filmes de natureza não publicitária, de qualquer metragem ou medida, produzidos no país, para exibição pública ou por televisão.

Art.2º - O cancelamento dos débitos a que se refere este artigo não exime as empresas beneficiadas, quanto a sua responsabilidade pelos pagamento de custas, honorários e outras despesas judiciais relacionadas com o procedimento que tenham sido intentados visando a satisfação das importancias respectivas.

Art. 3º - O cancelamento dos débitos a que se refere este artigo, não atinge a incidência do imposto sobre serviços de locação de bens móveis, ou os efetivados em regime de co-produção com empresas estrangeiras ou mediante co-participação destas, bem como os referentes à distribuição de " filmlets" de filmes publicitários ou que contenham propaganda ainda que sob a forma de documentários e os serviços prestados por empresas ou agências de publicidade.

SEÇÃO DE REVISÃO
08-OUT-1999
Recebido às 12:30
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) não rubricado(s) sob n.º 2 a 3 e fôlha de informação sob n.º 4 / 11 / 1999 a (Cid)

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 do proc.
nº 505 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Edivaldo ESTIMA
Vereador

Art. 4º - É vedada, nas hipóteses dos arts. 1º e 2º desta lei, a restituição de importâncias já recolhidas aos cofres públicos relativos à incidência do imposto sobre serviços de que cuidam tais dispositivos.

Art.5º - O Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias à contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 08 OUT 1999 ☆
- DT 10 -

Folha nº 03 do proc.
nº 505 de 1999

Edivaldo ESTIMA
Vereador

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A isenção ora prevista, estende-se apenas a filmes nacionais de caráter nitidamente artístico ou educativo, excluídos expressamente os de natureza publicitária.

Os cancelamentos dos débitos em questão não eximem as empresas beneficiadas quanto à responsabilidade pelo pagamento de custas, emolumentos e outras despesas judiciais, na hipótese de já terem sofrido ajuizamento além de ser vedada a restituição de importâncias recolhidas aos cofres públicos relativas à incidência do ISS.

Reconhecendo na medida um incentivo à indústria cinematográfica cuja importância é indiscutível tanto na área didática como na sociológica além do seu interesse no campo economico , requeiro , pois a aprovação da presente propositura.

SEÇÃO DE REVISÃO
08 OUT 1999
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 505 99 06 10 99 de 19 / / (a)

Noemia M.a S. Marques

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. 494/94, 152/95, 154/95.

S.P., 14/10/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
14/10/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/10/99 às 16h.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador EDER JOFRE
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 9 de [illegible] de 19 99
Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 05 e 06

Em 05 / 11 / 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 05 do proc.
Nº 505 de 1999
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0505/99

26/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre cancelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades das empresas cinematográficas, relativas a serviços prestados até 1998.

No artigo 4º, o projeto veda a restituição de importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Não obstante as elevadas intenções do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Constituição Federal, no artigo 150, inciso II, institui o Princípio da Isonomia Tributária, onde proíbe "o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

Ao conceder o cancelamento de tributos já vencidos às empresas cinematográficas, o projeto está instituindo tratamento desigual não só entre as empresas cinematográficas e outras empresas, o que poderia ocorrer caso houvesse interesse público justificado, mas entre as próprias empresas cinematográficas que pagaram os tributos em dia e as que estão em débito. Além de instituir o tratamento desigual, estaria privilegiando as má-pagadoras.

O mesmo artigo, agora no § 6º, estabelece que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica..." Assim, a Constituição não reconhece a figura do cancelamento de débitos tributários, da forma e com os efeitos que pretende o projeto, e um dos princípios do Direito Tributário é o da Legalidade, ou seja, todas as suas figuras e institutos dependem de lei para existir, devendo estar previstas ou na própria Carta Constitucional ou no Código Tributário Nacional. O cancelamento é utilizado como ato administrativo para lançamentos errados.

Outro ponto, é em relação às figuras que poderiam alcançar o resultado proposto pelo projeto. O Código Tributário Nacional trata da Anistia e da Remissão. A Anistia consiste no perdão dos débitos decorrentes de infrações tributárias. A Remissão, no perdão do crédito tributário, o que compreende os tributos.

O Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 175, duas formas de exclusão do crédito tributário, a isenção e a anistia. A isenção é "decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração." (art. 176). A anistia, por sua vez, abrange apenas infrações cometidas antes da vigência da lei que a concede. (art.180).

A Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 131, § 6º, que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só

Folha n.º 06 do proc. nº 505 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

poderá ser concedida mediante lei específica municipal. Já no artigo 136, que "a isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena da nulidade do ato."

A figura que mais se aproxima da intenção do autor do projeto seria a remissão. Esta sim poderia dispensar o tributo, conforme o artigo 172, no entanto, a lei deve estabelecer as condições e requisitos para que a autoridade administrativa conceda a remissão parcial ou total do crédito tributário.

Assim, o projeto não pode prosperar, primeiro por não existir a figura do cancelamento de tributos e obrigações acessórias quando estes foram lançadas corretamente e obedeceram aos Princípios do Direito Tributário. Ainda que o cancelamento fosse possível, o projeto fere o Princípio da Isonomia instituindo tratamento desigual entre as empresas, não só cinematográficas, mas inclusive as outras que pagaram os tributos no momento certo, privilegiando as má-pagadoras.

Por fim, considerando ainda que o cancelamento fosse possível, como ele iria acarretar um desequilíbrio na peça orçamentária, seria necessária a apresentação da renúncia de receita e de despesa, prevista no artigo 11, da lei 12.878, de 08 de julho de 1999:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Essa medida não foi tomada por ocasião da propositura do projeto.

Assim, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação, por colidir com os artigos 150, inciso II, da Constituição Federal, ferindo o Princípio da Isonomia Tributária, os artigos 131, § 6º e 136, ambos da Lei Orgânica do Município, por criar uma forma de dispensa de tributos inexistente na legislação e, por fim, o artigo 11, da Lei Municipal 12.878, de 08 de julho de 1999, que exige a apresentação da renúncia de receita e de despesa quando o projeto implica em redução de receita.

Face ao exposto, opina-se pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do projeto.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

Mariana Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório
em 16/11/99

Encaminhe-se, em 9/11/99

klv/mpl0505-9

Relator

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA M... ...PAULO
SEGUE ... 08
... 24/11/99 ...
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
30/11/99

Folha n.º 07 do proc.
N.º 505 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1695/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0505/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre cancelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades das empresas cinematográficas, relativas a serviços prestados até 1998.

No artigo 4º, o projeto veda a restituição de importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Não obstante as elevadas intenções do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Constituição Federal, no artigo 150, inciso II, institui o Princípio da Isonomia Tributária, onde proíbe "o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

Ao conceder o cancelamento de tributos já vencidos às empresas cinematográficas, o projeto está instituindo tratamento desigual não só entre as empresas cinematográficas e outras empresas, o que poderia ocorrer caso houvesse interesse público justificado, mas entre as próprias empresas cinematográficas que pagaram os tributos em dia e as que estão em débito. Além de instituir o tratamento desigual, estaria privilegiando as má-pagadoras.

O mesmo artigo, agora no § 6º, estabelece que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica..." Assim, a Constituição não reconhece a figura do cancelamento de débitos tributários, da forma e com os efeitos que pretende o projeto, e um dos princípios do Direito Tributário é o da Legalidade, ou seja, todas as suas figuras e institutos dependem de lei para existir, devendo estar previstas ou na própria Carta Constitucional ou no Código Tributário Nacional. O cancelamento é utilizado como ato administrativo para lançamentos errados.

Outro ponto, é em relação às figuras que poderiam alcançar o resultado proposto pelo projeto. O Código Tributário Nacional trata da Anistia e da Remissão. A Anistia consiste no perdão dos débitos decorrentes de infrações tributárias. A Remissão, no perdão do crédito tributário, o que compreende os tributos.

O Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 175, duas formas de exclusão do crédito tributário, a isenção e a anistia. A isenção é "decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração." (art. 176). A anistia, por sua vez, abrange apenas infrações cometidas antes da vigência da lei que a concede. (art.180).

A Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 131, § 6º, que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser

17 - RELCOM
17-0890/1999

Folha n.: 08 do proc.
N.: 505 de 1999
O funcionário
Assistente

concedida mediante lei específica municipal. Já no artigo 136, que "a isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena da nulidade do ato."

A figura que mais se aproxima da intenção do autor do projeto seria a remissão. Esta sim poderia dispensar o tributo, conforme o artigo 172, no entanto, a lei deve estabelecer as condições e requisitos para que a autoridade administrativa conceda a remissão parcial ou total do crédito tributário.

Assim, o projeto não pode prosperar, primeiro por não existir a figura do cancelamento de tributos e obrigações acessórias quando estes foram lançadas corretamente e obedeceram aos Princípios do Direito Tributário. Ainda que o cancelamento fosse possível, o projeto fere o Princípio da Isonomia instituindo tratamento desigual entre as empresas, não só cinematográficas, mas inclusive as outras que pagaram os tributos no momento certo, privilegiando as má-pagadoras.

Por fim, considerando ainda que o cancelamento fosse possível, como ele iria acarretar um desequilíbrio na peça orçamentária, seria necessária a apresentação da renúncia de receita e de despesa, prevista no artigo 11, da lei 12.878, de 08 de julho de 1999:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Essa medida não foi tomada por ocasião da propositura do projeto.

Assim, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação, por colidir com os artigos 150, inciso II, da Constituição Federal, ferindo o Princípio da Isonomia Tributária, os artigos 131, § 6º e 136, ambos da Lei Orgânica do Município, por criar uma forma de dispensa de tributos inexistente na legislação e, por fim, o artigo 11 da Lei Municipal 12.878, de 08 de julho de 1999, que exige a apresentação da renúncia de receita e de despesa quando o projeto implica em redução de receita.

Face ao exposto, opina-se

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/99.

klv/pl0505-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 99
pagina 62 coluna 2
Conforme Ofício RF. 11423

A A. T. M.
Em 06/12/99
Leila
RF 11423

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação fabricado sob fôlha n. 03/13/12 PR

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha nº 09 do proc.
nº PL. 505 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de dezembro de 1999

MEMO 294 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
EDIVALDO ESTIMA

O PL. 505/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 13 / 12 / 99

Vereador Edivaldo ESTIMA
Moduto Jacareí, 100 - 7º andar
Sl 708 - CEP 01319-900 - SP/SP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pepel p/ informação documento sob

folha n.º 10/18/02/00 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº: # 10 #

do processo nº: Pl. 505 de 19 99, 12.02.00 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

12/02/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -10- fls.

Arquivo em 28-02-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Ementa: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Prefeito(a) PAULO MALUF

Apresentado em....: 08/11/1994
Autuado em.....: 08/11/1994 - Processo 01-494/1994

Leitura.....: 08/11/1994, na Sessao Ordinaria 218, Legislatura 11-2
Publicado.....: D.O.M. em 10/11/1994, pag 31, col 2

Palavra(s) chave(s): INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA / ISENCAO / ISS / PRAZO / PRORROGACAO.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	08/11/1994		11/11/1994	16:23
JUST	14/11/1994	14:35	15/12/1994	18:24
ATM	28/12/1994	13:34		

Comissao(oes) designadas em 08/11/1994:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 14/11/1994

RELATORIO nro. 1511/1994 --> PARECER nro. 1511/1994

Apresentado em....: 05/12/1994
Autor(a).....: Vereador(a) CONSTITUICAO E JUSTICA
Comissoes.....: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST (em conjunto com a COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN)
Conclusao.....: LEGALIDADE

Ementa: Altera o ítem 62 nas tabelas I, II e III anexas à Lei 10.822 de 28 de dezembro de 1989 pertinente ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB)

Apresentado em....: 02/03/1995
Autuado em.....: 02/03/1995 - Processo 01-152/1995
Proc. anexados....: 09-0175/1995 em 23/03/1995
13-0174/1997 em 18/02/1997

Leitura.....: 02/03/1995, na Sessao Ordinaria 252, Legislatura 11-3
Publicado.....: D.O.M. em 07/03/1995, pag 35, col 2

Palavra(s) chave(s): ALIQUOTA / ALTERACAO / DISTRIBUICAO / FILME / GRAVACAO / IMPOSTOS / INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA / ISS / LEI 10.822/89 / PRESTACAO DE SERVICO / REDUCAO / TRIBUTOS / VIDEO TAPE.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	02/03/1995		08/03/1995	16:56
JUST	09/03/1995	12:41	11/04/1995	14:55
ECON	20/04/1995	11:45	27/06/1995	15:35
PRESID	27/06/1995	17:13	30/06/1995	18:22
LEG3	03/07/1995	14:41	24/07/1995	13:27
ECON	01/08/1995	11:44	28/08/1995	12:00
FIN	23/10/1995	13:46	03/11/1995	10:02
ATM	23/11/1995	13:33	13/01/1997	17:11
ARQUIVO	04/03/1997	09:00	04/03/1997	09:57
ATM	05/03/1997	12:47		

Comissao(oes) designadas em 02/03/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 175/1995, juntada de documentos (referente a(o) PL 152/1995), apresentado em 22/03/1995 pelo(a) Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB).

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 24/03/1995

RELATORIO nro. 1136/1995 --> PARECER nro. 394/1995

Apresentado em....: 03/04/1995
Autor(a).....: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 12/04/1995

=>Oficio CNSP 372/1995 de 30/06/1995, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 02/08/1995, atraves do(a) OF. ATL 178/95, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 176/1995.

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

PL recebido(a) em: 29/08/1995

=>RDS nro. 174/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 152/1995), apresentado em 18/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).

Ementa: ALTERA O ÍTEM 64 NAS TABELAS I, II E III ANEXAS À LEI 10.822 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB)

Apresentado em....: 02/03/1995
Autuado em.....: 02/03/1995 - Processo 01-154/1995
Proc. anexados....: 09-0177/1995 em 23/03/1995
13-0174/1997 em 18/02/1997

Leitura.....: 02/03/1995, na Sessao Ordinaria 252, Legislatura 11-3
Publicado.....: D.O.M. em 07/03/1995, pag 35, col 2

Palavra(s) chave(s): ALIQUOTA / ALTERACAO / CINEMA / FILME PUBLICITARIO / FOTOGRAFIA / IMPOSTOS / INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA / INDUSTRIA FOTOGRAFICA / ISS / LEI 10.822/89 / PRESTACAO DE SERVICO / REDUCAO / TRIBUTOS.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	02/03/1995		08/03/1995	17:02
JUST	09/03/1995	12:41	17/05/1995	16:19
ECON	18/05/1995	17:23	27/06/1995	15:35
PRESID	27/06/1995	17:13	30/06/1995	18:22
LEG3	03/07/1995	14:41	24/07/1995	13:27
ECON	01/08/1995	11:44	20/09/1995	16:00
FIN	23/10/1995	13:46	29/11/1995	12:32
ATM	01/12/1995	13:33	13/01/1997	17:11
ARQUIVO	04/03/1997	09:00	04/03/1997	09:59
ATM	05/03/1997	12:43		

Comissao(oes) designadas em 02/03/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 177/1995, juntada de documentos (referente a(o) PL 154/1995), apresentado em 22/03/1995 pelo(a) Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB).

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 24/03/1995

RELATORIO nro. 1303/1995 --> PARECER nro. 587/1995

Apresentado em....: 17/04/1995
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 17/05/1995

=>Oficio CMSP 373/1995 de 30/06/1995, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 02/08/1995, atraves do(a) OF. ATL 178/95, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 176/1995.

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

PL recebido(a) em: 20/09/1995

=>RDS nro. 174/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 154/1995), apresentado em 18/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).